



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

PROCESSO:	1722/2024
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
ASSUNTO:	Denúncia – Supostas irregularidades no Edital de Processo Seletivo nº 001/COMAD/2024, deflagrado pelo município de Guajará-Mirim/RO.
INTERESSADO:	José Mário de Melo (CPF ***.284.577-**) Marinice Granemann (CPF ***.465.912-**) – Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO
RESPONSÁVEIS:	Charleson Sanchez Matos (CPF ***.292.892-**) – Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO Leiriany Rodrigues Sampaio (CPF ***.563.952-**) – Coordenadora Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim/RO
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Tratam os presentes autos sobre denúncia formulada pelo senhor José Mário de Melo (CPF ***.284.577-**), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Processo Seletivo nº 001/COMAD/2024, do município de Guajará-Mirim/RO.

2. Histórico do Processo

2. Divergindo da manifestação técnica que propôs o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP (ID=1593376), o Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática DM 0102/2024-GCVCS/TCERO (ID=1595272), cujo excerto decisório se deu nestes termos:

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-C, *caput*, 78-D, I; c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se:**

I - Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Denúncia**, interposta por **José Mário de Melo** (CPF: ***.284.577-**), em virtude da ocorrência de possíveis irregularidades/ilegalidades verificadas no **Edital de Teste Seletivo nº 001/COMAD/2024**, que visa a contratação temporária de 498 (quatrocentos e noventa e oito) servidores para diversas secretarias do município de Guajará-Mirim, sob a justificativa de necessidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

temporária de excepcional interesse público, com fulcro no art. 4º, inciso II da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c artigos 78-A e 78-C do Regimento Interno;

II - Postergar a deliberação sobre a **tutela antecipatória**, de caráter inibitório requerida pelo denunciante, em face da necessidade de que sejam carreados aos autoselementos probatórios seguros à decisão justa, equilibrada e resguardada pelos preceitos legais;

III - Determinar a **notificação** das Senhoras **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO e **Leiriany Rodrigues Sampaio** (CPF: ***.563.952-**), Coordenadora Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que **no prazo de 05 (cinco) dias** contados na forma do art. 97, I, “c” e §1º, do Regimento Interno, encaminhem a esta Corte de Contas, cópia integral do **Processo Administrativo que consubstancia o Edital de Teste Seletivo nº 001/COMAD/2024**, e todos os documentos correlacionados, devendo ainda se fazer acompanhar de esclarecimentos e documentos probatórios, acerca dos seguintes pontos:

- i) justificativa do excepcional interesse público para as contratações temporárias objeto do Procedimento Seletivo,
- ii) lei autorizativa estabelecendo as condições para a contratação por tempo determinado,
- iii) demonstrativo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, mormente ao aumento das despesas com pessoal e declaração de adequação orçamentária e,
- iv) esclarecimentos acerca do exíguo prazo inscrição e a limitada publicidade do Edital;

IV - Intimar do teor desta decisão o Senhor **José Mário de Melo** (CPF: ***.284.577-**), comunicante, com a publicação no Diário Oficial desta Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar que, vencidos o prazo estabelecido desta decisão, apresentada ou não as documentações, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do processo, de modo a devolvê-lo conclusivo a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

VII - Publique-se a presente decisão.

3. Da admissibilidade

3. A admissibilidade dessa denúncia já foi objeto de análise do eminente Conselheiro Relator por meio da sobredita Decisão, foi conhecida posto que a inicial atende a condição prevista no art. 79 do Regimento Interno desta Corte, bem como preenche os pressupostos insertos no art. 80, caput, do RITCE-RO, posto que versa acerca de matéria de competência dessa Corte, haja vista se referir a possível descumprimento de preceitos legais, sendo que os atos supostamente foram praticados na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, situando-se, portanto, sob a jurisdição deste Tribunal.

4. Da denúncia apresentada

4. A denúncia, em suma, aponta uma série de violações a princípios constitucionais e legais, tais como a isonomia, a exigência de concurso público, a responsabilidade fiscal e a transparência.

5. Da denúncia formulada pelo José Mário de Melo (CPF ***.284.577-**) extrai-se o seguinte:

[...]

II. DOS FATOS

A presente denúncia refere-se ao Edital de Teste Seletivo n.º 001/COMAD/2024, publicado pela Coordenadoria Municipal de Administração da Prefeitura de Guajará-Mirim, que estabelece normas para a realização de Teste Seletivo Simplificado destinado à Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público.

III. DAS IRREGULARIDADES

1. Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público: O edital invoca o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, que permite contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. Contudo, o edital pretende contratar 498 servidores para todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

secretarias, desde vigias a enfermeiros, operadores de máquinas pesadas a médicos, configurando uma demanda de cargos ordinários e não uma excepcionalidade, violando os princípios constitucionais de isonomia e a necessidade de concurso público.

2. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): De acordo com os artigos 16 e 21 da LRF, a criação de despesas com pessoal deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária. Não há demonstração dessas exigências no edital, configurando aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, o que é nulo de pleno direito.

3. Falta de Publicidade: O edital foi publicado em 01/06/2024 (sábado) com inscrições de 03/06/2024 a 07/06/2024, somente presencialmente. Não houve ampla publicidade no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia - ARON no período de 01/06/2024 até o dia 05/06/2024, contrariando o princípio da publicidade.

IV. DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E SUSPENSÃO CAUTELAR

Diante das irregularidades apontadas, requer-se:

- 1. Apuração das Irregularidades:** Que sejam tomadas as medidas necessárias para apurar as graves irregularidades apontadas no edital n.º 001/COMAD/2024, incluindo a instauração de procedimentos administrativos e investigatórios para identificar os responsáveis.
- 2. Identificação e Penalização dos Responsáveis:** Que sejam identificados e responsabilizados os agentes públicos que praticaram ou permitiram a prática dos atos irregulares, aplicando-lhes as sanções cabíveis conforme a Lei Orgânica (art. 57 da LC 154/96), incluindo inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função gratificada no âmbito da administração pública.
- 3. Recomendação à Prefeita:** Que seja expedida recomendação para que a Prefeita em exercício, Mari Granemann, se abstenha de dar continuidade às irregularidades identificadas, suspendendo imediatamente o processo seletivo e adotando as medidas necessárias para regularização da situação.
- 4. Suspensão Cautelar:** Com base na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especialmente no artigo 41 da Lei Complementar n.º 154/1996, requer-se a suspensão cautelar imediata do edital n.º 001/COMAD/2024 para evitar possíveis danos ao erário e assegurar o cumprimento da legislação aplicável até a decisão final sobre as irregularidades apontadas.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

5. Da análise da denúncia e das determinações do Tribunal de Contas

6. Com o fim de verificar as supostas inquinações descritas na denúncia, proceder-se-á, partir de agora a análise dos fatos ali narrados.

7. Como já dito alhures, o motivo ensejador da denúncia diz respeito a ocorrência de possíveis irregularidades no Edital de Processo Seletivo nº 001/COMAD/2024, deflagrado pelo município de Guajará-Mirim/RO, onde foram apontadas uma série de possíveis violações a princípios constitucionais e legais, tais como a isonomia, a exigência de concurso público, a responsabilidade fiscal e a transparência.

8. No caso noticiado a este Tribunal foram pontuadas a ocorrência de possíveis irregularidades no Edital de Processo Seletivo nº 001/COMAD/2024, a seguir especificadas:

1) **Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público:** em razão da diversidade e quantidade de servidores que seriam contratados (498), o que sugere que a necessidade não seja temporária, mas sim permanente, violando os princípios de isonomia e a exigência de concurso público;

2) **Inobservância a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):** por não ter sido apresentado juntamente com o edital a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem a declaração de adequação orçamentária, conforme exigido pelos artigos 16 e 21 da LRF, visto que tal omissão configura um aumento irregular de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, tornando-o nulo de pleno direito; e

3) **Ausência de Publicidade:** tendo em vista que a publicação do edital ocorreu em um sábado, com um curto período de inscrições (de 03/06/2024 a 07/06/2024) e sem ampla divulgação no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia - Aron, violando o princípio da publicidade, limitando o acesso ea participação ampla no processo seletivo.

9. Para melhor deslinde dos fatos narrados na denúncia trazida a esta Corte e das justificativas apresentada pela unidade jurisdicionada, importante colacionar nesta parte do relatório as determinações exaradas no item III, i, ii, iii e iv, da Decisão Monocrática DM 0102/2024-GCVCS/TCERO (ID=1595272), que foram motivadas em razão do que foi noticiado pelo senhor José Mário de Melo (CPF ***.284.577-**):

III - Determinar a notificação das Senhoras **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO e **Leiriany Rodrigues Sampaio** (CPF: ***.563.952-**), Coordenadora Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que **no prazo de 05 (cinco) dias** contados na forma do art. 97, I,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

“c” e §1º, do Regimento Interno, encaminhem a esta Corte de Contas, cópia integral do **Processo Administrativo que consubstancia o Edital de Teste Seletivo nº 001/COMAD/2024**, e todos os documentos correlacionados, devendo ainda se fazer acompanhar de esclarecimentos e documentos probatórios, acerca dos seguintes pontos:

- i) justificativa do excepcional interesse público para as contratações temporárias objeto do Procedimento Seletivo,
- ii) lei autorizativa estabelecendo as condições para a contratação por tempo determinado,
- iii) demonstrativo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, mormente ao aumento das despesas com pessoal e declaração de adequação orçamentária e,
- iv) esclarecimentos acerca do exíguo prazo inscrição e a limitada publicidade do Edital;

10. Como se sabe a necessidade temporária de excepcional interesse público é uma condição que permite à Administração Pública contratar servidores temporariamente para atender a demandas específicas.

11. A contratação temporária é uma exceção prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Para que seja considerada legítima, é necessário que se cumpram dois requisitos: **a)** a previsão expressa em lei e **b)** a real existência de uma necessidade temporária de excepcional interesse público.

12. O concurso público é a regra para investidura em cargo ou emprego público, conforme dispõe a Constituição Federal no art. 37, II. A contratação precária, com já destacado no parágrafo anterior, é uma exceção a essa regra.

13. Em resposta às determinações desta Corte, exaradas na Decisão Monocrática DM 0102/2024-GCVCS/TCERO (ID=1595272), a defesa se manifestou neste sentido:

Do item III, subitem i: justificativa do excepcional interesse público para as contratações temporárias objeto do Procedimento Seletivo:

14. Nessa questão, a defesa destacou que a gestão atual iniciou seu mandato dia 25/01/2024 através da Decisão Judicial constante no processo de nº 0813286-23.2023.8.22.0000, que afastou do cargo a então prefeita Raíssa da Silva Paes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

15. Acentuou a defesa que a partir da posse a prefeita em exercício deparou-se com uma administração pública desestruturada, pois o município ainda licitava à luz da lei 8.666/93, sem a devida regulamentação municipal para aplicação da 14.133/21, tão pouco a reestruturação da CPL na forma da lei, que ainda tivera que ser elaborada e submetida à aprovação da Câmara Municipal dos Vereadores a qual ocorreu apenas em 21/02/2024 (publicação em anexo).

16. Ressaltou que naquele momento a Prefeitura já se encontrava fora do prazo para realização de licitações e contratações públicas, pois a nova lei já havia entrado em vigor em 1º janeiro de 2024, o que causou grande transtorno à nova gestão na continuidade da administração, sempre atuando com prazos exauridos para tomadas de decisões e ações essenciais ao funcionamento do município.

17. Apesar disso, conforme aduziu a defesa, conforme fora tomando conhecimento das demandas prioritárias de cada secretaria, a Prefeita em exercício se deparou com a informação de que no mês de setembro e outubro do ano de 2024 se confrontaria com a falta de servidores públicos na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal Educação, tendo em vista o fim do prazo do teste seletivo nº 001/COMAD/2022, realizado no ano de 2022 (conforme listagem de trabalhadores com contrato por prazo determinado, CLT, em anexo).

18. Ressaltou que o prazo de vigência do processo seletivo 001/COMAD/2022 já havia sido prorrogado no ano de 2023, não sendo mais possível a dilação de prazo de sua vigência, expirando em 13/09/2023, resultando na vacância dos referidos cargos, que ocorreu nos meses de setembro e outubro do corrente ano.

19. Pontuou que o último concurso geral ocorreu em 2007, o que reforçou a urgência de contratações temporárias para suprir as lacunas existentes. Além disso, o concurso público realizado em 2017 abrangeu apenas alguns cargos específicos, não contemplando todas as áreas necessárias.

20. Enfatizou que a necessidade de excepcional interesse público é evidente, considerando a demanda das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos. A realização do processo seletivo visou corrigir lacunas deixadas por servidores com contratos findando, bem como aqueles que deixaram os quadros do município por motivos de aposentadoria, afastamento por doença ou pedido de exoneração, neste caso a contratação temporária tem o condão de garantir a continuidade dos serviços essenciais à população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

21. Acerca deste tema a defesa finalizou seus argumentos salientando que não restou outra alternativa, diante da vacância dos cargos essenciais, da necessidade da continuidade dos serviços pertinentes à Administração Pública, e do curto prazo para realização de concurso público, o qual não seria possível realizar e homologar até 06 de julho, a gestão municipal se viu compelida a deflagrar o teste seletivo simplificado para atender as demandas em tempo hábil.

22. Pois bem, os argumentos da defesa destacam que, embora a diversidade e a quantidade de cargos ofertados no edital indiquem uma demanda permanente, a atual prefeita de Guajará-Mirim, empossada em 25/01/2024, assumiu uma administração desestruturada. A carência de servidores em áreas essenciais como saúde, educação, assistência social, obras e administração prejudica a qualidade do atendimento à população. Além disso, a ausência de concursos abrangentes desde 2007, com apenas um processo seletivo restrito em 2017, evidencia uma lacuna na recomposição do quadro de pessoal, comprometendo serviços fundamentais e programas municipais. Tal situação reforça a necessidade urgente de contratações para atender à demanda daquela região.

23. As contratações oriundas do Processo Seletivo nº 001/COMAD/2024 foram baseadas na Lei 1.4119/GAB/PREFEITO/2010, às págs. 108-115 da documentação encartada aos autos no dia 09/07/2024, de protocolo 04043/24.

24. Assim, ao tempo que as contratações precárias de 498 (quatrocentos e noventa e oito) servidores podem não se alinhar com a alegada necessidade de excepcionalidade, dada a grande quantidade e diversidade de cargos ofertados, os argumentos apresentados pela unidade jurisdicionada justificam as contratações de excepcional interesse público, pois evidenciam urgência e impacto no funcionamento da Administração Pública Municipal.

25. Todavia, imperioso notificar a unidade jurisdicionada que as contratações precárias só devem durar pelo tempo necessário à solução da situação emergencial identificada naquela região, de forma que, após esse saneamento, deve a Administração Municipal deflagrar concurso público, inclusive com prazo a ser fixado por este Tribunal para a sua conclusão.

Do item III, subitem ii: lei autorizativa estabelecendo as condições para a contratação por tempo determinado:

26. Referente a esta determinação, a defesa pontuou que a legislação municipal de Guajará-Mirim usando da atribuição que lhe é conferida por meio art. 37, II, da Constituição Federal, c/c a Lei Orgânica do Município, art. 62, criou a Lei 1.419.GAB.PREF./2010, a qual, nos artigos 1º e 2º, previu:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

III - realização de obras e serviços públicos inadiáveis, em razão de fatos imprevisíveis que comprometam o bem-estar geral da população de uma determinada região do município;

IV - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;

V - suprir a falta de pessoal nos serviços de rotina da educação, da saúde e da assistência social, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de concessão obrigatória, quando não exista pessoal concursado;

[...]

27. Salientou que a previsão supra reconhece a possibilidade de situações emergenciais que demandam a contratação imediata de profissionais, sem a necessidade de concurso público.

28. Ressaltou que quando fatos imprevisíveis comprometem o bem-estar geral da população em uma determinada região do município, a contratação temporária se justifica. Isso permite que obras e serviços essenciais não sejam interrompidos, preservando o interesse público.

29. Destacou que para evitar prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação e assistência social, a ausência de pessoal concursado nessas áreas pode impactar diretamente a população, justificando a medida excepcional.

30. Acentuou que para o Suprimento de Falta de Pessoal, quando ocorre exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de concessão obrigatória, e não há servidores concursados disponíveis, a contratação temporária é uma alternativa para manter a continuidade dos serviços.

31. Justificou ainda defesa que a Prefeitura ao realizar contratações temporárias com base na Lei mencionada, está agindo dentro dos parâmetros legais. Ela busca atender às necessidades emergenciais da população, garantindo a prestação de serviços essenciais. A excepcionalidade dessas contratações é respaldada pela Constituição Federal e pela legislação específica, assegurando que o interesse público prevaleça mesmo em situações imprevisíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

32. No tocante ao caso em discussão, verifica-se a deflagração do Processo Seletivo nº 001/COMAD/2024 foi fundamentado na Lei 1.4119/GAB/PREFEITO/2010, anexada às págs. 108-115 da documentação encartada aos autos no dia 09/07/2024, de protocolo 04043/24, cujas contratações foram alicerçadas no artigo 2º, III, IV e V, a seguir descritos:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

III - realização de obras e serviços públicos inadiáveis, em razão de fatos imprevisíveis que comprometam o bem-estar geral da população de uma determinada região do município;

IV - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;

V - suprir a falta de pessoal nos serviços de rotina da educação, da saúde e da assistência social, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de concessão obrigatória, quando não exista pessoal concursado;

[...]

33. Diante da situação enfrentada pelo município de Guajará-Mirim, ficou evidente a necessidade de recompor o quadro de pessoal para garantir a continuidade de serviços essenciais à população, como programas de saúde, funcionamento de escolas e execução de obras. Essa carência compromete diretamente a prestação de serviços públicos e exige uma solução urgente.

34. Nesse contexto, importa enfatizar que as contratações realizadas pela administração municipal estão respaldadas pela Lei 1.4119/GAB/PREFEITO/2010 e pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que permite a admissão de pessoal, sem concurso público, em situações de excepcional interesse público. Essas contratações emergenciais são justificadas pela necessidade de atender demandas imediatas e imprescindíveis, assegurando o funcionamento regular dos serviços municipais essenciais prestados à população.

35. Entretanto, é necessário enfatizar que, embora a carência de servidores no município de Guajará-Mirim esteja evidente, essa situação reflete um problema estrutural grave gerado pelas gestões anteriores, que não realizaram os planejamentos necessários para suprir adequadamente o quadro de pessoal. Esse histórico acabou criando uma demanda permanente por contratações, configurando uma situação que vai além do excepcional interesse público e que não pode ser atribuída exclusivamente à atual gestora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

36. Diante disso, é imperioso que o município realize estudos aprofundados para compreender melhor sua realidade administrativa e planejar a recomposição de seu quadro de servidores por meio de concurso público. Essa medida, além de ser a mais adequada e transparente para o ingresso no serviço público, está em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Do item III, subitem iii: demonstrativo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, mormente ao aumento das despesas com pessoal e declaração de adequação orçamentária:

37. Em resposta a essa determinação, verifica-se às págs. 102-106 da documentação de protocolo 04043/24, juntada aos autos no dia 09/07/2024, que a unidade jurisdicionada apresentou cópia do estudo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e análise de gastos com pessoal.

38. A justificativa apresentada atente à determinação deste Tribunal de Contas, tendo em vista ter sido demonstrado pela unidade jurisdicionada a viabilidade orçamentária e financeira, com informações acerca da origem dos recursos para custear a despesa a ser acrescida com as contratações oriundas do Processo Seletivo nº 001/COMAD/2024.

39. Assim sendo, infere-se que foram atendidos os requisitos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária, conforme a legislação aplicável (LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal), pois os aspectos apontados, como o crescimento da receita corrente líquida e a priorização de serviços essenciais, reforçam o compromisso da unidade jurisdicionada com a responsabilidade fiscal.

Do item III, subitem iv: esclarecimentos acerca do exíguo prazo inscrição e a limitada publicidade do Edital:

40. Em relação ao tema ora destacado, a defesa argumentou que o prazo exíguo disposto no edital para às inscrições foi estipulado levando-se em consideração o curto espaço de tempo para a realização do certame em comento, cujo resultado final devidamente homologado deveria ocorrer na data limite de 06/07/2024, de acordo com a vedação da Lei 9.504/97, art. 73, V, alínea “c”.

41. Salientou a defesa que o município de Guajará-Mirim constantemente sofre problemas técnicos, incluindo o rompimento de fibra que afetou a conectividade à internet e o funcionamento do sistema e-proc. Tais ocorrências resultaram na impossibilidade da publicação do edital na sexta-feira, dia 31/06/2024, conforme havia sido programado pela comissão responsável pelo processo seletivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

42. Acentuou que os problemas técnicos com internet e sistema, desempenharam um papel significativo na decisão de estabelecer a inscrição de forma presencial. Essa medida foi tomada para evitar atrasos adicionais no processo, considerando a importância de manter a eficiência e a celeridade nas atividades judiciais. A necessidade de lidar com essas dificuldades técnicas levou à busca por soluções que permitissem cumprir os prazos de maneira mais ágil e eficaz.

43. Ressaltou a defesa que por se tratar de uma população que também padece com problemas tecnológicos, observou-se que no último teste seletivo para voluntariado, os interessados esbarraram na dificuldade do preenchimento da inscrição de forma online, e na juntada de documentos, sendo inevitável a prorrogação do período de inscrição, que de toda forma não atingiu o quantitativo previsto. Agindo com probidade, transparência e lisura, buscando um maior alcance, celeridade e eficiência no preenchimento das vagas, optou-se pela inscrição de forma presencial.

44. Argumentou que apesar do prazo para inscrição ter sido considerado exíguo por Tribunal, demonstrou-se suficiente para cumprir os princípios da ampla divulgação e concorrência, pois se obteve no referido teste a quantidade de 2.203 (dois mil duzentos e três) inscritos, sendo este quantitativo um recorde para o município, que em seu último certame obtivera apenas 1.494 (mil quatrocentos e noventa e quatro).

45. Ao final, enfatizou que as alegações de defesa apresentadas pela unidade jurisdicionada buscaram demonstrar a legalidade e a urgência das contratações temporárias realizadas pelo município de Guajará-Mirim. Frisou ainda que a observância dos princípios legais e a adequação orçamentária, demonstraram que as contratações são essenciais para a continuidade dos serviços públicos e atendimento às necessidades emergenciais da população.

46. Pois bem, referente ao tema em epígrafe importa observar que os editais de processos seletivos simplificados, como forma de contratação temporária pela Administração Pública devem ser amplamente divulgados, pois devem observar o princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da CF/1988). Esse princípio garante a transparência dos atos administrativos, promovendo o acesso à informação, a fiscalização pela sociedade e a igualdade de oportunidades.

47. A ampla divulgação de editais e informações sobre o processo assegura que todos os interessados tenham a possibilidade de participar, reforçando os princípios da impessoalidade e da eficiência. Além disso, a publicação adequada evita questionamentos legais e fortalece a confiança na gestão pública, demonstrando compromisso com a legalidade e a moralidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

48. Oportuno frisar que no caso do processo seletivo 001/COMAD/2024, o fato da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim restringir as inscrições exclusivamente ao formato presencial, sem oferecer a possibilidade de realização online, violou o princípio constitucional da isonomia, que garante igualdade de condições para todos os cidadãos, configurando uma irregularidade ao dificultar o acesso para aqueles que não puderam se deslocar e se inscrever pessoalmente no certame.

49. Contudo, essa falha não deve ser atribuída integralmente a atual gestora, pois reflete problemas herdados de administrações anteriores. Diante disso, deve ser recomendado à unidade jurisdicionada que em situações futuras, a administração municipal adote medidas que garantam maior acessibilidade e inclusão, como a disponibilização de inscrições online, para evitar a repetição do erro e assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais.

50. Assim sendo, é fundamental destacar que como os profissionais contratados também serão necessários nos próximos exercícios, o concurso público deve ser priorizado para as contratações futuras. Todavia, considerando que a atual gestão está em fim de mandato, infere-se que deve ser recomendado à próxima administração, que, ao assumir em 1º de janeiro de 2025, envide esforços para a realização de concurso público a fim de que sejam feitas as contratações efetivas com vistas a substituir as contratações precárias, inclusive, que seja fixado prazo para sua realização.

5. Conclusão

51. Após análise das justificativas apresentadas pela Administração Municipal de Guajará-Mirim, em resposta à Decisão Monocrática DM 0102/2024-GCVCS/TCERO, referente a denúncia que noticiou possíveis irregularidades no Edital do Processo Seletivo nº 001/COMAD/2024, conclui-se que, apesar de falhas na condução do certame, elas não comprometeram sua lisura. As medidas adotadas pela gestão atual buscaram atender à situação emergencial causada pela falta de pessoal em diversas secretarias, evitando um possível colapso nos serviços essenciais à população.

6. Proposta de encaminhamento

52. Considerando os fatos noticiados a esta Corte, bem como as justificativas apresentadas pela Administração Municipal de Guajará-Mirim, propõe-se:

6.1. Que a **DENÚNCIA** seja julgada **parcialmente procedente** em razão das falhas identificadas. Contudo, a atual gestora não deve ser responsabilizada, já que a situação desestruturada do município é resultado de gestões anteriores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

6.2. Recomendar à Administração Municipal de Guajará-Mirim a fim de que medidas sejam adotadas para evitar a repetição dos mesmos erros em situações futuras;

6.3. Considerando ainda que os servidores contratados por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 001/COMAD/2024 serão necessários para os próximos exercícios, por tratar-se de prestação de serviços permanente, é imperioso **determinar** que a Administração Municipal de Guajará-Mirim realize estudos imediatos sobre a necessidade de pessoal, visando à realização de concurso público para solucionar o problema de forma definitiva, inclusive **fixando prazo** para a sua conclusão.

Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2024.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Controle Externo
Cad. 130

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Diretor da DCAP
Cad. 406

Em, 3 de Dezembro de 2024



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Dezembro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4